



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

ATO REGULAMENTAR G.P. Nº 006/03

**Dispõe sobre a Requisição,
Tramitação e Pagamento das
Obrigações de Pequeno Valor,
contra a Fazenda Pública
Federal.**

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, XXIV do Regimento Interno,

CONSIDERANDO as disposições contidas nas Emendas Constitucionais nº 30 e 37, datadas, respectivamente, de 13 de setembro de 2000 e 12 de junho de 2002, concernentes às obrigações de pequeno valor;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar as medidas necessários ao efetivo cumprimento das referidas Emendas Constitucionais no que se refere à Requisição, Tramitação e Pagamento das Obrigações de Pequeno Valor, decorrentes da execução de sentenças transitadas em julgados contra os Entes Públicos Federais;

CONSIDERANDO que as dotações orçamentárias para o pagamento das referidas execuções são incluídas no orçamento deste Tribunal Regional do Trabalho, permanecendo, contudo, o financeiro no Tribunal Superior do Trabalho, só sendo liberado mediante solicitação,

R E S O L V E:

DA REQUISIÇÃO

Art. 1º - Tratando-se de obrigação de pequeno valor imposta contra a União, entidades extintas das quais a União for sucessora, Autarquias e Fundações Federais, resultantes de execução definitiva, o Juiz da Vara do Trabalho ou do Juízo de Direito investido da Jurisdição trabalhista expedirá requisição, em duas vias, indicando os seguintes dados:

I – Número da Ação Originária;

- II – Data da Autuação da Ação Originária;
- III – Nome e CPF dos beneficiários, inclusive quando se tratarem de advogados e peritos;
- IV – Nome do Ente Executado;
- V – Nome dos Advogados das Partes;
- VI – Data do Trânsito em Julgado da sentença ou acórdão;
- VII - Valor atualizado, com a respectiva data de atualização.

§ 1º - O valor teto a ser observado para a caracterização da obrigação de pequeno valor é o estabelecido na lei 10.259/2001, no importe de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 2º - Em caso de litisconsórcio, será considerado para efeito do teto o valor devido a cada litisconsorte.

§ 3ª - Em um mesmo processo, havendo litisconsorte cujo valor seja superior ao estabelecido no §1º deste artigo será facultada a renúncia do crédito excedente. Não havendo a renúncia, o processo, com os valores devidos a todos os litisconsortes, será pago mediante precatório.

§ 4ª - Nos termos do § 4º, do Artigo 100, da CF não será permitida, em um mesmo processo, a repartição da execução com a finalidade de se estabelecer o pagamento, em parte pelo rito de pequeno valor, em parte pelo rito do precatório, prevalecendo o rito do precatório desde de que um dos litisconsortes possua crédito superior ao teto estabelecido na Lei. 10.259/2001.

Art. 2º - A primeira via da requisição será encaminhada ao Presidente do Tribunal, que a encaminhará ao setor de Precatório para as providências cabíveis, devendo a segunda via ser juntada aos autos do processo originário a que se refere.

Art. 3º - Ao ser encaminhada ao Presidente do Tribunal, a requisição deverá ser acompanhada das seguintes cópias reprográficas:

- I- Petição Inicial;
- II- Contestação;
- III- Procuração (outorgada por reclamante/reclamado);
- IV- Sentença e Acórdão (s);
- V – Certidão de trânsito em julgado;
- VI- Certidão de não oposição de embargos à execução ou do trânsito em julgado destes ou dos recursos que lhe forem pertinentes;
- VII – Cálculo e a última atualização monetária.

Parágrafo único- Quando necessário, a requisição de Pequeno Valor poderá ser acompanhada de cópia de outras peças, ao entendimento do Juiz da Vara do Trabalho ou do Juízo Trabalhista investido na Jurisdição Trabalhista.

DA TRAMITAÇÃO

Art. 4º- Recebida a Requisição de Pequeno Valor na Presidência, esta será encaminhada ao Setor de Precatório que procederá ao registro e autuação da mesma, fazendo constar a data e hora do recebimento, para fins de quitação, segundo rigorosa observância da ordem cronológica de que trata o art. 100, da Constituição Federal.

Art. 5º- O Setor de Precatório encaminhará à Diretoria de Orçamento e Finanças, até o dia 10 de cada mês, as tabelas de solicitação de recursos financeiros para adimplemento das obrigações de pequeno valor da Fazenda Pública Federal, devidamente preenchidas, as quais serão enviadas ao TST com a solicitação de liberação do financeiro, já atualizado e informado o valor da contribuição previdenciária – quota parte empregador e o correspondente ao imposto de renda, por ventura devido.

Parágrafo único – Após a liberação do financeiro pelo TST, a Diretoria de Orçamento e Finanças promoverá o lançamento, no SIAFI, dos dados previstos no art. 1º, deste Ato.

DO PAGAMENTO

Art. 6º - Cumprida as formalidades a que se refere o artigo 5º deste ato, liberado o financeiro pelo TST e formalizado o depósito em conta específica pela Diretoria de Orçamento e Finanças, o Setor de Precatório expedirá Alvará de Liberação do valor devido, o qual será submetido à apreciação e assinatura do Presidente do Tribunal.

Art. 7º – No Alvará constará, obrigatoriamente, a individualização dos exequentes e o comando do banco em efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, de acordo com os valores ali discriminados.

Parágrafo único – Procedido o levantamento do crédito do exequente, os autos da Requisição de Pequeno Valor serão encaminhados ao Juízo de Origem para que sejam juntados aos processos a que se referem, devendo ser certificada a baixa pelo Setor de Precatório e procedida a exclusão do rol dos processos de requisição de Pequeno Valor pendentes de pagamento.

Art. 8º – Aos resíduos inflacionários decorrentes de precatórios pagos aplicam-se integralmente as disposições deste ato, quando o valor não ultrapassar o teto limite de 60 (sessenta) salários ou quando houver renúncia do excedente, nos termos do § 3º, do artigo 1º, deste Ato.

Art. 9 - Qualquer impugnação referente ao valor devido, nas obrigações de pequeno valor, será encaminhada ao Juízo de 1º grau, para apreciação e julgamento.

Art. 10 - Este Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Eletrônico.

Publique-se no Diário de Justiça do Estado e no Boletim Interno

São Luís, 31 de julho de 2003.

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA